



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.137

Recurso nº 91.021 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente JAPAN AIR LINES COMPANY LTD.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

ISENÇÃO - COMPANHIA ESTRANGEIRA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

IRPJ - COMPANHIA ESTRANGEIRA DE NAVEGAÇÃO AÉREA ISENTA. NÃO ABRANGÊNCIA DA ISENÇÃO QUANTO AO EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES.

A isenção de que goza a companhia aérea estrangeira (art. 128 do RIR/80) diz respeito ao lucro da exploração. Por este motivo, o imposto incidente sobre a parcela relativa ao excesso de remuneração de administradores é exigível. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPAN AIR LINES COMPANY LTD.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

100 JUL 31

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10880-054.524/85-79

RECURSO Nº: 91.021

ACÓRDÃO Nº: 101-77.137

RECORRENTE Nº: JAPAN AIR LINES COMPANY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Insurgindo-se contra lançamento suplementar realizado em decorrência de cálculo incorreto de excesso de retiradas, com o conseqüente aumento da exigência do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente a 40.000 ORTNs, como também do PIS, a empresa em epígrafe apresentou tempestiva impugnação em que contesta a ação fiscal.

Afirmou que de acordo com os Decretos nºs 35.993 , de 28 de setembro de 1955, e 1.320, de 22 de agosto de 1962, a requerente foi autorizada a funcionar no País para realizar transporte de passageiros e cargas, sendo filial do Japão.

Salientou, outrossim, que, nos termos do art. 128 do RIR/80, todos os rendimentos auferidos por ela na exploração específica de seus objetivos decorrentes de operações legalmente autorizadas, inclusive juros provenientes de venda de bilhetes à prazo, gozam de isenção de imposto de renda. Lembrou, por outro lado, que as companhias aéreas brasileiras gozam do mesmo benefício no Japão, com quem o Brasil mantém acordo.

Destacou, ainda, que o resultado de aplicações financeiras foi totalmente oferecido à tributação, sem qualquer dedução de despesas ou custos, e pago o adicional de 10%, apesar de o total da receita financeira não ter atingido o limite de 40.000 ORTNs.

M. *A*

ACÓRDÃO Nº 101-77.137

Isto posto, aduziu que se de acordo com o art. 128' do RIR/80 todos os rendimentos relacionados com o objetivo da empresa gozam de isenção, não há lugar para a tributação da parcela concernente à excesso de remuneração.

Apreciando a matéria, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP. houve por bem manter em parte a exigência, entendendo que o valor correspondente à excesso de remuneração de dirigentes está sujeito à incidência do imposto, mesmo se tratando de empresa beneficiária de isenção tributária.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora observou que a Cláusula II constante do anexo ao Decreto nº 37.993/55 determina que todos os atos que a empresa praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às leis e regulamento e à jurisdição dos Tribunais Judiciários e Administrativos Brasileiros. Desta forma, a interessada tem por obrigação de apurar seus resultados e ser tributada com base no lucro real, consoante o disposto no art. 153 do RIR/80. Ora, de acordo com o art. 154 do mesmo Regulamento, lucro real é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação pertinente.

De outro lado, a isenção do imposto de que goza a interessada compreende os rendimentos auferidos pela empresa na exploração específica e seus objetivos, não contemplando rendimentos resultantes de atividades diversas praticadas no Território Nacional. O art. 412 do RIR/80 definiu como lucro da exploração, o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos valores referentes à parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, os rendimentos e prejuízos das participações societárias, os resultados não operacionais e a parte das variações monetárias ativas que exceder às variações monetárias passivas. O lucro da exploração assim calculado enquadra-se perfeitamente como base de cálculo da isenção do imposto de renda, como, previsto no art. 128 mencionado, já que expurga do lucro líquido do exercício os resultados da

7.

*

ACÓRDÃO Nº 101-77.137

sociedade que não constituem objeto da empresa. As adições ao lucro líquido, como o excesso de retiradas, não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária (PN CST 13/80).

Com relação à questão do adicional de 10%, asseverou que todas as empresas que apuram lucro real acima de 40.000 ORTNS estão sujeitas ao mesmo. Porém, as pessoas jurídicas que gozam de isenção, o valor correspondente contido no adicional é calculado mediante rateio, como fez a interessada no anexo 2 já referido.

Isto posto, observou que em havendo recomposição do lucro real pela adição de valor não considerado na declaração, deve haver também novo cálculo do imposto isento, visto que acréscimo do lucro real gera o adicional, e como a isenção sobre o adicional é calculada pelo rateio, obviamente disso resulta alteração no montante do imposto a ser deduzido. Em face dessas considerações efetuou os novos cálculos, do que resultou diminuição da exigência inicial.

Por essas razões o Julgador a quo deu parcial provimento à reclamação do sujeito passivo, exonerando a contribuinte de parte da exigência.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso a este Conselho, em que a par de renovar os mesmos argumentos expendidos na impugnação, assevera que a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos entre o Brasil e o Japão, em seu art. 7º, parágrafo 1, dispõe:

Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional, levada a efeito por uma empresa de um Estado Contratante, somente serão tributáveis nesse Estado Contratante.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no art. 128 do RIR/80, sustenta a empresa que está ela isenta do pagamento



dos impostos, não havendo como tributar o excesso de pró-labore.

De outra parte, salienta que a decisão recorrida partiu de falsa premissa, consistente em fundamentar a tributação no fato de que a contribuinte obteve receitas de outras atividades, diversas das contempladas no seu objetivo social (receitas financeiras).

Ressalta a contribuinte que as aplicações financias eram feitas para resguardar os recursos obtidos com a venda de passagem em face da inflação galopante observada na época, tendo em conta que a remessa do numerário para o Japão somente era feita quinzenalmente.

Salientou, também, que as aplicações eram feitas a curto prazo, não se podendo por isso falar em lucro, já que o acrêcimo recebido nada mais era que a atualização da moeda. Ademais, mesmo que se admitisse a existência de lucro, este, em razão da existência de convenção bilateral Brasil-Japão, somente poderia ser tributado neste último País.

De outro lado, em relação à aplicação do percentual de 10% sobre o montante tributável excedente de 40.000 ORTNs, destacou não ser procedente a exigência, tendo em vista que o seu lucro tributável é composto somente pelas receitas financeiras Cr\$ 219.768.037, correspondentes, à época, a 29.123,85 ORTNs, de que resultou um imposto a pagar da ordem de 10.193,34 ORTNs, quando na declaração de rendimentos foi lançado, equivocadamente, o montante de Cr\$ 12.986,42, importando num recolhimento a maior de Cr\$ 2.793,08.

Reafirmando que o resultado das receitas financeiras' foram integralmente oferecidos à tributação e realçando que qualquer lucro porventura verificado deverá ser tributado no Japão, conforme Convenção bilateral, requer a recorrente seja dado provimento ao apelo para que seja declarado insubsistente o lançamento suplementar. 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-054.524/85-79

Acórdão nº 101-77.137

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de examinar se a interessada há de se submeter à tributação do imposto de renda na parcela referente à excesso de remuneração de administradores.

A contribuinte invoca a seu favor a condição de isenta do imposto de renda, nos termos do art. 128 do RIR/80. Já a decisão recorrida entende que a mencionada isenção só abrangeria o lucro da exploração, no qual não se inclui o excesso de remuneração.

O invocado art. 128 do RIR/80 estabelece que:

Art. 128. Estão isentas de imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de mesmo objetivo gozarem da mesma prerrogativa.

Conforme esclareceu o Parecer Normativo 95/70, o transcrito dispositivo alcança os rendimentos auferidos pela empresa na exploração específica de seus objetivos, decorrentes de operações legalmente autorizadas, inclusive os juros provenientes de venda de passagens a prazo.

Ora, isto deixa claro que a isenção de que tem direito a empresa aérea estrangeira atine somente com os rendimentos obtidos na exploração de suas atividades sociais, não incluídos aí quaisquer outros que não provenham de tais atividades.

Há, portanto, clara referência de que a isenção de que gozam ditas pessoas jurídicas se refere tão somente ao lucro de exploração, de que trata o art. 412 do RIR/80, in verbis:

B. *

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-054.524/85-79

Acórdão nº 101-77.137

Art. 412. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (artigo 253) que exceder às despesas financeiras (artigo 253, parágrafo único);

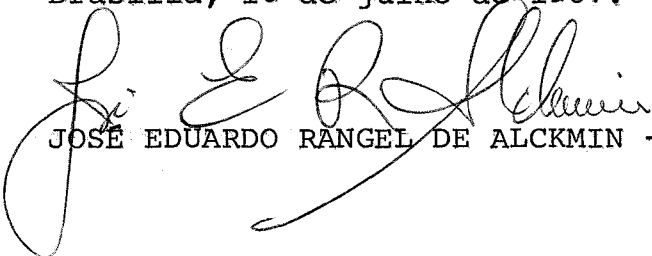
II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

Verifica-se assim que a parcela relativa a excesso de remuneração, de forma alguma, inclui-se nos limites do lucro da exploração.

Desta forma, a mim parece-me correta a solução da ao litígio pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, motivo pelo qual voto pelo não provimento do recurso.

Brasília, 16 de julho de 1987.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.